



ECONOMISTA	SUPERIOR	1344358	ADRIANA FELIX FERREIRA*	22	71984771191
Obs: Candidato da 22º colocação convocado em virtude da desclassificação do 18º colocado, por não comparecimento à apresentação de documentos e apresentação de termo de desistência dos classificados em 19º e 21º lugar.					
GEOGRAFO	SUPERIOR	1636838	SEBASTIAO MARTINS DE MEDEIROS FILHO*	4	92679668715

Obs: Candidato da 4º colocação convocado em virtude da desclassificação do 3º colocado, por não comparecimento à apresentação de documentos.

ANEXO III

POLO BAHIA

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. CONVOCA os candidatos aprovados no concurso, realizado em 09 de setembro de 2012 no Polo da Bahia, para comparecerem ao seu escritório, situado na cidade de Ilhéus, localizado na Av. Soares Lopes, n. 1368, Centro, CEP: 45653-005, no dia 10 de outubro de 2014 das 09h às 11h30 ou das 14h às 17h30, munidos da documentação necessária à admissão, conforme relação publicada no site, assim como para a realização dos exames médicos.

Cargo	Nível	Inscrição	Nome	Class	CPF
ENGENHEIRO CIVIL	SUPERIOR	1167744	SAULO TEIXERA DOS SANTOS *	48	03391307501
ENGENHEIRO CIVIL	SUPERIOR	1547071	GERSON ALVES BASTOS *	49	00853398577

Obs: Candidatos convocados em virtude da desclassificação do 43º e 44º colocados, por não comparecimento à apresentação de documentos.

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 2ª Sessão Extraordinária de 2014 do CNMP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 09/10/2014, pág. 79, onde se lê:

Incluídos na Pauta da 19ª Sessão Ordinária (06/10/2014)

- 1) Processo: 0.00.000.001172/2014-12 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerentes: Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco: André Silvani da Silva Carneiro; Beliza Câmara Correia; Epaminondas Ribeiro Tavares; Fabiano Melo Pessoa; Guilherme Vieira Castro; João Paulo Pedrosa Barbosa; Luciana Albuquerque Prado; Marcelo Greenhalgh C.L.M. Penalva Santos; Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega; Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho; Tathiana Barros Gomes; Vanessa Cavalcanti de Araújo

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Assunto: Requer a suspensão dos concursos de remoção e promoção a 2ª e 3ª Entrâncias do Ministério Público do Estado de Pernambuco, determinando-se que o Conselho Superior da mencionada unidade ministerial se abstenha de publicar a lista definitiva dos Promotores de Justiça habilitados, bem como realizar qualquer ato de julgamento dos Editais. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Pernambuco
- 2) Processo: 0.00.000.001208/2014-50 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Associação do Ministério Público de Pernambuco

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Assunto: Requer a suspensão e o julgamento de todo e qualquer Edital de promoção e/ou remoção, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, até que seja esclarecida a forma de aplicação do art. 45, §§ 1º e 2º, da LCE 12/1994, e que sejam oferecidos todos os cargos, por ordem de vacância, nos termos do § 3º do art. 45, da LCE 12/1994. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Pernambuco

Processos desta Sessão (14/10/2014)

- 3) Processo: 0.00.000.000567/2014-90 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Corregedoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Luciana Cláudia de Oliveira Costa - OAB/RN n.º 3456

Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2013-CGMP/RN, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Origem: Rio Grande do Norte
- 4) Processo: 0.00.000.000568/2014-34 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Corregedoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

- Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2013-CGMP/RN, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Leia-se:

Incluídos na Pauta da 19ª Sessão Ordinária (06/10/2014)

- 1) Processo: 0.00.000.000567/2014-90 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Corregedoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Luciana Cláudia de Oliveira Costa - OAB/RN n.º 3456

Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2013-CGMP/RN, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Origem: Rio Grande do Norte
- 2) Processo: 0.00.000.000568/2014-34 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Corregedoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2013-CGMP/RN, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Origem: Rio Grande do Norte
- 3) Processo: 0.00.000.001172/2014-12 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerentes: Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco: André Silvani da Silva Carneiro; Beliza Câmara Correia; Epaminondas Ribeiro Tavares; Fabiano Melo Pessoa; Guilherme Vieira Castro; João Paulo Pedrosa Barbosa; Luciana Albuquerque Prado; Marcelo Greenhalgh C.L.M. Penalva Santos; Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega; Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho; Tathiana Barros Gomes; Vanessa Cavalcanti de Araújo

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Assunto: Requer a suspensão dos concursos de remoção e promoção a 2ª e 3ª Entrâncias do Ministério Público do Estado de Pernambuco, determinando-se que o Conselho Superior da mencionada unidade ministerial se abstenha de publicar a lista definitiva dos Promotores de Justiça habilitados, bem como realizar qualquer ato de julgamento dos Editais. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Pernambuco
- 4) Processo: 0.00.000.001208/2014-50 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Associação do Ministério Público de Pernambuco

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Assunto: Requer a suspensão e o julgamento de todo e qualquer Edital de promoção e/ou remoção, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, até que seja esclarecida a forma de aplicação do art. 45, §§ 1º e 2º, da LCE 12/1994, e que sejam oferecidos todos os cargos, por ordem de vacância, nos termos do § 3º do art. 45, da LCE 12/1994. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Pernambuco

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO: PAD Nº 0.00.000.000861/2013-11
RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO FERRA
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO:MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ
EMENTA PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA NA VIDA PRIVADA COM REFLEXOS INSTITUCIONAIS. FALTA DE URBANIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. PROCEDÊNCIA.

1. A instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo do prazo prescricional, que permanece interrompido durante o prazo legal para seu encerramento, mas começa a correr daí, haja ou não decisão final.

2. Os autos revelam, de forma inconteste, que o Promotor de Justiça acusado causou embaraços ao cumprimento de medida judicial de busca e apreensão, dando azo, inclusive, a requisição policial. Ademais, destratou as oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento do mandado, convidando-as a se retirar de sua residência, frustrando a realização da ordem judicial.

3. A conduta do Promotor, conquanto fora do exercício do cargo, teve reflexos institucionais, já que o mesmo evitou o cumprimento de decisão judicial e demonstrou desrespeito as decisões judiciais, ostensivamente lançando o mandado judicial no chão.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aplicar a pena de censura ao Promotor de Justiça do Piauí, José Eliardo de Sousa Cabral, nos termos do voto do Relator.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.001500/2013-91
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: CONSELHEIRO RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
EMENTA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO PESSOAL DE MEMBROS E FAMILIARES, DIANTE DE SITUAÇÃO DE RISCO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Necessidade de uniformização e integração das ações de segurança do Ministério Público, visando a garantia do exercício livre e independente das suas funções constitucionais.

2. Amplo debate realizado pelo Comitê de Políticas de Segurança Institucional do Ministério Público - CPSI, que culminou com a elaboração da presente Proposta de Resolução.

3. Regulamentação do procedimento a ser adotado em cada órgão ministerial, para que os riscos a que estiverem submetidos os membros ou seus familiares sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo.

4. Procedência da proposição em epígrafe, com as alterações operadas pelas emendas modificativas apresentadas.
- ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela aprovação da Proposição em epígrafe, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator



PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001337/2013-67
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NO QUAL SE REQUER A DESCONSTITUIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E NOTIFICAÇÃO EXPEDIDAS POR MEMBRO DO MPF. MANEJO IRREGULAR E EXCESSIVO DO INSTITUTO DA RECOMENDAÇÃO. DESLEALDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATUAÇÃO CAUTELAR DO CNMP NO CONTROLE DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE SEUS MEMBROS. LIMINAR SATISFATIVA. RECOMENDAÇÕES QUE PERDERAM O SEU ALCANCE. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR NA HIPÓTESE. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em face de atos praticados por membro do Ministério Público Federal consistentes na expedição de recomendações e notificação abusivas.

2. Impossibilidade de manejo excessivo e/ou abusivo do instituto da recomendação. Deslealdade e má-fé processual, in casu, por parte do membro ministerial.

3. A recomendação, quando utilizada em rota de colisão com decisões judiciais prolatadas em processos com trâmite regular, lança insegurança jurídica sobre os jurisdicionados, devendo ser evitada.

4. Apenas num contexto absolutamente excepcional se admite a expedição de recomendações pelo agente ministerial em comitância com processo judicial, cujo destinatário seja a mesma parte e cujo objeto o mesmo pedido de ação judicial proposta pelo Ministério Público ou na qual venha figurar como legitimado.

5. O Conselho Nacional do Ministério Público deve adotar as providências cautelares necessárias para afastar as medidas abusivas cometidas por seus membros, evitando, assim, os seus possíveis resultados deletérios aos jurisdicionados.

6. Atuação do Conselho Nacional do Ministério Público no estrito controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, especificamente quando a atuação finalística desbordar dos parâmetros disciplinares.

7. O princípio da independência funcional não é absoluto, devendo haver limites para a sua aplicação e, havendo excessos por parte dos agentes ministeriais, devem ser responsabilizados em razão do exercício irregular da função que lhes são confiadas, respondendo, não apenas nas esferas cível e penal, mas também sob a ótica disciplinar.

8. Num primeiro momento, a medida liminar deferida surtiu os efeitos visados com este PCA, alcançando, pois, natureza satisfativa. Posteriormente, sobreveio fato novo superveniente, qual seja, o fato de o reclamado ter ajuizado uma nova ação civil pública por improbidade administrativa, restando prejudicado o binômio utilidade/necessidade, ante o esaurimento da eficácia e a perda do alcance das recomendações e ocasionando a perda do objeto nesse ponto, não havendo mais providência alguma a ser adotada.

9. O art. 244, inc. I, da LC 75/93, determina que prescreve em um ano a falta cometida por membro do Ministério Público da União passível de punição com advertência ou censura, a qual, em tese, atingiria o reclamado, de modo que, ainda que presentes elementos aptos à abertura de PAD resta configurada a ausência de justa causa para instaurá-lo, diante da ocorrência do lapso prescricional.

10. Não merece acolhimento o pedido de juntada de cópias das ações e investigações penais instauradas contra o reclamado, haja vista a inexistência de motivo para se quebrar o caráter sigiloso de tais procedimentos.

11. Improcedência do PCA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em declarar a perda do objeto referente ao pedido de desconstituição dos atos administrativos impugnados; em deixar de instaurar procedimento administrativo disciplinar em face do reclamado diante da ocorrência do lapso prescricional; em julgar improcedente o pedido de juntada de cópias das ações e investigações penais instauradas contra o respectivo membro ministerial; e em determinar o desentranhamento e posterior remessa à Corregedoria Nacional, para as providências que entender cabíveis, da peça relativa às alegações trazidas no arrazoado da União Federal, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Leonardo Farias, Fábio George, Jefferson Coelho, Jarbas Soares Júnior e o Presidente, que entendiam não ser da competência do CNMP o controle dos atos impugnados.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001447/2014-18
RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: José Carlos Paes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
DECISÃO LIMINAR

(...) Todavia, em sede de exame precário, neste momento, não vislumbro os requisitos capazes de ensejar concessão de tal medida, razão pela qual entendo que deve ser angularizada a relação processual, a fim de se estabelecer o contraditório e, então, realizado o exame do pedido liminar.

Diante disso, notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Marfan Martins Vieira, para que, nos termos do art. 126 do RICNMP, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender cabíveis.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 71, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição conferida pelos arts. 26, incisos VIII e XIII, e 227, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando o disposto no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Originária nº 1.773/DF, a Resolução nº 117/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovada na Sessão de 7 de outubro de 2014, e o que consta do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.013305/2013-59, resolve:

Art. 1º O auxílio-moradia é devido a todo membro do Ministério Público da União em atividade, desde que não haja imóvel funcional disponível para sua habitação na localidade de sua lotação ou de sua efetiva residência, em caso de autorização para residência fora da sede da unidade.

Art. 2º Não será devido o benefício ao membro, e de igual modo o seu pagamento cessará, quando:

I - estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

II - estiver afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;

III - o seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade.

Parágrafo único. O membro cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber auxílio-moradia, desde que comprove a inoccorrência de duplo pagamento.

Art. 3º O valor devido a título de auxílio-moradia, de caráter indenizatório, será fixado por ato do Procurador-Geral da República, observado como limite o valor pago a mesmo título aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O valor devido aos membros do Ministério Público não será inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente.

Art. 4º O pagamento do auxílio-moradia será efetivado a partir de requerimento, que conterà, no mínimo:

I - a localidade de residência, com a correspondente autorização para residir fora da sede, quando for o caso;

II - a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1º e 2º desta Portaria;

III - o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

Parágrafo único. Os requerimentos protocolados no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Portaria, terão efeito retroativo a 15 de setembro de 2014.

Art. 5º Cabe ao Secretário-Geral e aos Diretores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União comunicar ao membro interessado e à unidade de Gestão de Pessoas a disponibilidade imediata de imóvel funcional em condições adequadas de habitabilidade, para fins de cessação do pagamento do auxílio-moradia, que será retirado da folha transcorridos trinta dias da comunicação.

§ 1º Considera-se interessado o membro mais antigo da carreira na localidade, excluídos aqueles que já ocupem imóvel funcional, permitida a formação de cadastro.

§ 2º A indisponibilidade superveniente do imóvel funcional, ainda que não aceito pelo membro, permite a apresentação de novo requerimento para pagamento da vantagem, com efeitos a partir de sua data de protocolo.

Art. 6º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Portaria correrão à conta das dotações consignadas aos ramos do Ministério Público da União.

Art. 8º Revoga-se a Portaria PGR/MPU nº 652, de 18 de setembro de 2013.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos de 15 de setembro de 2014, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 72, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Fixa o valor do auxílio-moradia devido aos membros do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Fixar o valor do auxílio-moradia devido aos membros do Ministério Público da União em R\$ 4.377,73.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DECISÕES DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.00.000.015898/2013-98. INTERESSADO: Proclima Engenharia Ltda. ASSUNTO: Recurso Hierárquico

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, exarada na Nota Técnica nº 689/2014, e no uso da atribuição prevista no art. 23, inc. X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente Recurso Hierárquico e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, com vista a reduzir o valor da multa aplicada em desfavor da Empresa Proclima Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.578.617/0001-99, que passará de R\$ 22.186,36 para R\$ 4.739,74, nos termos do art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c o a alínea b.2 da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 84/2008.

Publique-se. Comunique-se.

A Secretaria de Administração para providências.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.00.000.007876/2014-35. INTERESSADO: Cidade Serviços e Mão de Obras Especializada Ltda. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Contrato 7/2011.Penalidade Administrativa.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, nos termos da Nota Técnica nº 625/2014, e no uso da atribuição prevista no art. 23, X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, recebo o presente Recurso Hierárquico e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do Secretário de Administração que aplicou a penalidade de advertência em desfavor da empresa Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda., com base na cláusula décima, alínea "a", do Contrato nº 7/2011, e no art. 87, I, da Lei nº 8.666/1993.

Publique-se. Comunique-se.

A Secretaria de Administração para providências.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 213, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";



ACÓRDÃO Nº 5978/2014 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.737/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rodrigo de Oliveira Santos (075.089.834-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5979/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.744/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Júlia Barbosa (393.310.164-68); Saura Belo da Silva (876.796.044-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5980/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.792/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sara Cristina Medeiros (085.338.644-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5981/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.794/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eduardo Ferreira da Luz (008.244.680-66); Elvia Jussara Machado Ferreira (121.346.350-53); Igor Ferreira da Luz (008.244.630-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5982/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.144/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alexinaldo José Ferreira Paixão (176.092.675-20); Ana Vitoria Maia Fonseca Celuque (387.702.615-04); Antônio Carlos Paim (087.077.585-53); Daniela Santos Anuniação (825.170.885-00); Elza de Mattos Vieira Guerra (012.749.725-07); Iêda Santos Pereira (559.900.705-78); Luiz Henrique do Nascimento Gomes (794.352.625-20); Maria Julia Menezes dos Santos (757.996.938-68); Wellington Leite Gomes (110.040.105-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5983/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.788/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Claudio Franklin Santos Melo (707.155.213-49); Talita Fialho Almeida Ximenes Paiva (685.300.803-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5984/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.701/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Helena Julia Gouveia de Macedo (522.490.504-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5985/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.706/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aline Cristina Pereira de Souza (034.839.961-84); Diego Ignacio Larrea Arasa (731.631.391-91); Hactom Pereira Leite (043.676.821-61); Margaret Frank de Souza (229.578.041-15); Nicandro de Figueiredo Fontoura (075.256.051-49); Remy Pereira Lima (044.676.221-01); Vera Lucia Leoncio do Espirito Santo (139.315.552-91); Zenilde Maria Silva Santiago Lopes (190.542.117-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5986/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.799/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Flávio Rodrigues Cândido (087.353.086-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5987/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.804/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Paula de Carvalho Aguiar (029.652.512-00); Edson Ossamu Toda (472.712.138-72); Elias Prudencio dos Santos Cruz (133.845.702-00); Gabriela Cavalcante dos Santos Cruz (015.981.742-07); Matheus Cavalcante dos Santos Cruz (015.981.862-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5988/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.820/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Correia Cesar (074.378.135-05); Antonio da Conceicao Ramos (412.279.995-34); Elisabete Correia Cesar (074.378.095-75); Gabriele Correia Cesar (074.378.075-21); Lorraine Mayara Cruz Vieira (065.953.805-95); Maria Cristina da Assunção (019.068.295-78); Maria José Varjão Santos (265.076.415-53); Maria das Graças Correia César (422.505.875-15); Mariana Correia Cesar (069.678.795-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5989/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.826/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amanda Ribeiro Ferreira Magalhães (047.856.191-12); Manoel Estevam da Paz (255.459.227-68); Maria Aparecida Ribeiro (461.736.331-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5990/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da solicitação à peça 65, a qual requer a suspensão da obrigatoriedade do pagamento do débito e da multa imputados nestes autos ao Sr. José Santana Neto, por falta de amparo legal, dado o princípio da independência das instâncias, dando ciência deste acórdão ao solicitante e determinando a devolução dos autos à unidade técnica de origem, para acompanhamento do cumprimento do Acórdão 4166/2014-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00373

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2014/00358, QUE DESIGNA OS JUÍZES FEDERAIS WILSON JOSÉ WITZEL E ITÁLIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI, AMBOS DA 2ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBROS EFETIVO E SUPLENTE, RESPECTIVAMENTE, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00390

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2014/00376, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, DA 5ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO SUPLENTE, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-EOF-2014/00099

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTES AO MÊS DE SETEMBRO DE 2014 E REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2014/00302 E 303.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou as solicitações de créditos adicionais e referendou as Resoluções n. CJF-RES-2014/00302 e 303."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00278

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Secretarias vinculadas

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTE AOS MESES DE JULHO E AGOSTO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PCO-2014/00021

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: EXTRATO DO RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do extrato do relatório de inspeção."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PPP-2012/00408

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e FENASSOJAF

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA FENASSOJAF SOLICITANDO QUE O CJF DETERMINE AOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS QUE RESERVE, NA ESTRUTURA DAS VARAS FEDERAIS PREVISTA NA LEI N. 12.011/2009, NO MÍNIMO, UM CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, não acolheu o pedido."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00334

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADAS: Justiça Federal e Ordem dos Advogados do Brasil

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO, A NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAIS E O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A ADVOGADOS DATIVOS, CURADORES, PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES, EM CASOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator e, na sequência, o Presidente sugeriu a instituição de uma comissão composta pela Vice-Presidente do CJF, pelo Presidente da Ajufe e por um representante da OAB para elaborar estudos sobre o assunto, o que foi acolhido também por unanimidade."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00023

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00237, QUE DISPÕE SOBRE O DESTINO DOS PROCESSOS FÍSICOS COM RECURSOS EXCEPCIONAIS DIGITALIZADOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CF-PCO-2012/00199
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADA: Advocacia-Geral da União
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO REFERENTE AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00267 - MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00355
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00046
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 22/2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração do anexo da Resolução n. 22/2008, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00045
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 61/2009, QUE DISPÕE SOBRE A COMPATIBILIZAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DAS TURMAS RECURSAIS E DAS TURMAS REGIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFs E SOBRE A ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS INTEGRANTES DESSAS TURMAS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 61/2009, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CF-PPN-2012/00024
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATORA: Conselheira MARGA TESSLER

PEDIDO DE VISTA: Conselheira MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

INTERESSADA: Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE QUE SOLICITA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA AOS MAGISTRADOS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento da preliminar, após o voto-vista da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura pelo não conhecimento do pedido, pediu vista antecipada o Conselheiro Cândido Ribeiro, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CF-PCO-2012/00233
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HERMAN BENJAMIN

INTERESSADO: Desembargador Federal Antonio de Souza Prudente

ADVOGADO: Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAR A CONDUTA DE DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª REGIÃO EM RELAÇÃO A EMPRÉSTIMOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A AJUFE E A POUPEX.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Herman Benjamin pelo arquivamento da sindicância, que foi acompanhado pela Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, pediu vista o Conselheiro Sergio Schwaitzer, aguardando os demais para votar. Declarou-se impedido o Conselheiro Cândido Ribeiro. Prestou esclarecimentos o Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-PES-2013/00305
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Conselheiro HERMAN BENJAMIN

INTERESSADO: Servidor Antônio Antunes de Oliveira

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO SERVIDOR ANTÔNIO ANTUNES DE OLIVEIRA CONTRA ATO DO ENTÃO PRESIDENTE DO CJF, O QUAL DETERMINOU A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DO RECOLHIMENTO DE SUA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO REGIME DO PSS, QUE FOI RECOLHIDA A MENOR.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CF-PPN-2012/00092
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Conselheiro CÂNDIDO RIBEIRO

INTERESSADOS: Servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 126, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 126/2010, nos termos do voto do relator."



4. Segundo a em. Juíza Federal Relatora, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

4.1. A tese jurídica foi reafirmada por este egr. Colegiado Nacional em 04 de junho de 2014, quando do julgamento do PEDILEF 5003347-15.2012.4.04.7201/SC, de que foi Relator o em. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha:

"PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO CÁLCULO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO PARA UTILIZAÇÃO APENAS DE 80% DOS MAIORES SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO EM LUGAR DA TOTALIDADE DELES. MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS DE 15/04/2010. EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO. ACORDAO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO".

5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 16.04.2013. Os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB: 518.528.038-3 (DIB 07/11/2006) e NB: 534.946.707-3 (DIB 30/03/2009) já foram revistos administrativamente pelo INSS nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, remanescendo, efetivamente, o direito ao pagamento das diferenças devidas (07.11.2006 a 14.08.2008 e 30.03.2009 a 15.06.2009).

5.1. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional, o que faz incidir, no caso, os termos da Questão de Ordem n. 13.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505019-43.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DÉLIO MACEDO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA AFERIR A RESPECTIVA AUTENTICIDADE (QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO DO STJ, EXTERNADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Acórdão recorrido assim confirmou, por unanimidade, a sentença de 1º. Grau: Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do próprio requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça. Ademais, não será considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento decorrente de exercício de atividade remunerada. Os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei Nº 8.213/91. Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência".

2. O Pedido de Uniformização Nacional teve seu trânsito negado, subindo a esta d. Turma Nacional por força de agravo. Em 05.08.2012, o julgamento foi suspenso, nos termos da Q.O. 23/TNU, até que fosse julgado, pelo STJ, o Recurso Especial nº. 1.304.479/SP (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª. SEÇÃO), submetido ao rito do Art. 543-C do CPC, de resto julgado em 10/10/2012 (DJ 19/12/2012).

3. O INSS argumenta que o v. Acórdão impugnado estaria a divergir de julgado proferido pela 1ª. Turma Recursal de Minas Gerais; limitou-se, outrossim, a transcrever ementas de outras decisões que estariam a favor da tese recursal: o fato de um dos cônjuges vir a exercer atividade remunerada consistiria óbice ao reconhecimento do direito ao benefício previdenciário pretendido receber.

4. O Incidente não merece ser conhecido. Sobre a matéria, as diretrizes hermenêuticas fundamentais se encontram dispostas na Súmula 149/STJ e Súmula 46/TNU: o reconhecimento de tempo de serviço em atividade laborativa rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural e o exercício de atividade urbana intercalada ao tempo da atividade rurícola não impede a concessão de benefício previdenciário em favor do trabalhador rural, condição esta que deve ser analisada no caso concreto.

4.1. De outro turno, o STJ, no Recurso Especial 1.304.479, firmou a premissa, mais específica, de que "é indubitável, portanto, que o fato de um dos membros do grupo exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a atividade agrícola dos demais componentes. Isso não exime as instâncias ordinárias (Súmula 7?STJ) de averiguar, de acordo com os elementos probatórios dos autos, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar".

4.2. Aplica-se, destarte e desde logo, ao caso vertente, a Questão de Ordem n. 24 deste Colegiado, a afastar a aplicabilidade do paradigma da TR-MG: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

5. Verifico, ainda, que, o INSS limitou-se a juntar cópia do julgado paradigma sem qualquer indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº. 3/TNU.

5.1. Por fim, identifico que o INSS não se desincumbiu do ônus que lhe impõe a Lei 10.259/01, de demonstrar analiticamente a divergência de interpretação quanto ao Direito Federal, cabendo aplicar, no caso, da Questão de Ordem n. 22/TNU.

6. O Acórdão aqui recorrido, fundamentado no arcabouço fático-probatório dos autos e, na esteira do que já restou sedimentado pelo STJ e por esta Turma Nacional, entendeu que, não obstante a atividade remunerada urbana de sua esposa, o autor comprovou, mediante provas idôneas, os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria rural.

6.1. A prova dos autos foi devidamente apreciada e valorada pelas instâncias inferiores, que firmaram devidamente - e de forma motivada - o seu convencimento. Deve-se, portanto, prestigiar a apreciação do acervo fático-probatório das instâncias precedentes, inclusive porque a pretensão de alterar os fundamentos do Acórdão mediante nova investigação da exclusividade do labor agrícola por toda a Família, do impacto da atividade urbana da esposa do Autor na economia familiar ou mesmo para fins descaracterizar a sua condição de segurado especial, demandaria nova análise dos fatos e do conjunto de provas; providência inadmissível nesta sede recursal, na dicção expressa da Súmula n. 42 desta TNU.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003675-67.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IEDA MARIA RHODEN

PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT

OAB: RS-47180

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS contém duas matérias: (a) reconhecimento tempo de serviço rural de 25/09/1964 a 29/11/1970, tendo como início de prova material em nome de terceiro que não seria rurícola; (b) o cômputo de período de 30/10/2006 a 30/01/2007 como tempo de serviço em que a Autora recebeu auxílio doença, sem que fosse intercalado com atividade remunerada.

Pela decisão anexo 00129_82_32, o Presidente da Turma Recursal de Origem não admitiu o trânsito com relação à primeira matéria, e com relação à segunda, determinou o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator para eventual juízo de retratação.

Diante da interposição de Agravo em face da inadmissão do Incidente, a Turma Recursal de origem determinou o encaminhamento para a TNU.

A irrisignação do INSS contida no Agravo limitou-se à decisão de não permitir o trânsito do Incidente, e a decisão com relação à matéria (b), de retorno ao Juízo de origem quedou-se não impugnada e não cumprida.

Assim, determino o imediato retorno dos autos à Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para manifestação acerca da decisão anexo 00129_82_32.

Após, retornem, para apreciação do Incidente Interposto no tocante à matéria (a), e se o caso, também da matéria (b).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000071-05.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLAMANTE: JOSÉ NUNES PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

DESPACHO

Trata-se de Reclamação ajuizada por José Nunes Pereira em face da Turma Recursal do Paraíba, em que se noticia o descumprimento do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos autos nº 0505917-50.2010.4.05.8201.

Aplicando por analogia a Lei nº 8.038/1990, a qual dispõe sobre o instituto da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, determino:

I - Requisição da Reclamada para prestar informações, no prazo de dez dias (Artigo nº 14, Inciso I);

II - Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S, na condição de litisconsorte passivo necessário;

III - Suspensão do andamento do processo nº 0505917-50.2010.4.05.8201, para evitar dano irreparável (Artigo nº 14, Inciso II);

III - Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de cinco dias, após o decurso do prazo para informações (Artigo nº 16).

Após, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 25 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506334-74.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDRÉ GUSTAVO YPIRANGA DE SOUSA DANTAS

PROC./ADV.: GUSTAVO LIMA NETO

OAB: PB-10977

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Excelentíssimo Presidente da Turma Nacional de Uniformização negou provimento ao Agravo interposto pelo INSS em face da decisão que não admitiu o incidente de uniformização. Contra tal decisão não houve interposição de recurso ou impetração de Mandado de Segurança. Logo, foram os autos distribuídos equivocadamente a esta Relatora.

Assim sendo, determino a devolução dos autos à Secretaria desta Corte.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 25 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

DECISÕES(*)

PROCESSO: 5002224-67.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARGARETE INES AGNES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que não é devido o benefício se a doença pré-existente ao ingresso ao regime, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que, se a incapacidade se deu em razão de agravamento de doença pré-existente, o benefício pode ser concedido.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

peciais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010366-75.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pe-

didados administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502525-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLARICE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
REQUERENTE: LÚCIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sustentam as requerentes que as provas presentes nos autos demonstram suficientemente a qualidade de segurado do falecido, de modo que não se faz necessário o reexame da matéria fático-probatória dos autos para a solução da controvérsia. Ademais, por estarem supostamente preenchidos todos os requisitos para a obtenção da pensão por morte, defendem que tal benefício deve ser a elas concedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, as requerentes não observaram o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009239-87.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELIPE ROBERTO BERTI
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC-27 747
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a pu-

blicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017338-58.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALERIA RAMOS DE AZEVEDO MOREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma